



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Cível

Autos nº: 0623319-30.2018.8.04.0001
Classe Ação Civil Pública
Assunto Prestação de serviço público

DECISÃO

Recebido hoje, 31/05/2018, em regime de plantão.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** interposta pelo **MUNICÍPIO DE MANAUS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, em desfavor do **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS – SINETRAM, AÇAÍ TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., GLOBAL GNZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA., VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., EXPRESSO COROADO LTDA., RONDÔNIA TRANSPORTES LTDA., VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA., AUTO ÔNIBUS LÍDER LTDA. e VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.**, todos qualificados no autos.

Aduz a parte autora que os contratos atualmente em vigor estabelecem como dever das Concessionárias “*manter em condições de pleno funcionamento os serviços delegados à sua responsabilidade*” (item III, Cláusula Décima Segunda), bem como “*operar os serviços de modo a garantir regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, conforto, cortesia, modicidade tarifária e comodidade, na forma da lei, das normas regulamentares, da Ordem de Serviço Operacional e de todas as determinações recebidas do Poder Concedente*” (item V, Cláusula Décima Segunda).

Alega, ainda, que o sistema de transporte público coletivo em Manaus vêm sofrendo, ao longo da vigência contratual, incontáveis paralisações, de forma a comprometer o adequado, eficiente e contínuo serviço, o qual as empresas concessionárias estão obrigadas a prestar.

Notícia que a última dessas paralisações está em curso desde as 00h do dia 29 de maio de 2018, quando o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário e Urbano Coletivo de Manaus e no Amazonas - STTRM anunciou a paralisação dos empregados do sistema de transporte público coletivo e o bloqueio das saídas das garagens de ônibus, chegando, na manhã desta quinta-feira (31 de maio de 2018), à paralisação de 100% (cem por cento) da frota, quadro esse que perdura até o presente momento.

Informa que tal situação constitui grave descumprimento dos contratos de concessão, além de prejudicar, sobremaneira, o direito de ir e vir da população usuária, direta e indiretamente, do serviço de transporte público coletivo.

Ao final, requer, em sede de tutela provisória de urgência, a determinação aos requeridos, no sentido que restabeleçam imediatamente o serviço



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Cível

objeto dos contratos de concessão, adotando todas as medidas emergenciais necessárias e assegurando a circulação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da frota de ônibus, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por hora.

Instado a se manifestar, o *Parquet* Estadual opinou favoravelmente à concessão da tutela de urgência pleiteada.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme consta na inicial, o Município de Manaus sustenta pertencer à Justiça Comum a competência para processar e julgar o presente feito, alegando que, embora seja de conhecimento público que a última paralisação em curso é motivada por conflitos entre o SINETRAM e o STTRM, a ação ora proposta não visa discutir direitos trabalhistas e tampouco o direito de greve dos empregados rodoviários.

Sustenta que a causa de pedir em julgamento versa sobre o cumprimento das cláusulas dos contratos de concessão do transporte público coletivo e, por conseguinte, à obrigação das empresas concessionárias de garantir, perante do Poder Público Concedente e à população usuária, o pleno, adequado e eficaz serviço, independentemente dos motivos ensejadores das paralisações verificadas no momento.

Desse modo, afirma que a discussão em questão cinge-se à verificação do cumprimento da relação contratual entre o Poder Público Concedente, o SINETRAM e as empresas concessionárias e, portanto, é de **competência desta Justiça Comum**, com exclusão da Justiça do Trabalho, ante a inaplicabilidade das disposições do art. 114, incisos I e II, da Constituição Federal no caso em concreto.

Entendo **assistir razão, neste ponto, ao Ente Público.**

Em análise acurada dos fatos, verifica-se que a matéria de fundo, *in casu*, não guarda relação com o constitucional direito de greve dos trabalhadores.

Com efeito, discute-se na presente ação o inadimplemento contratual por parte dos Requeridos, que deixam de cumprir com cláusulas essenciais do contrato, tais como as previstas nos itens III e V, já mencionadas alhures.

Portanto, resta cristalino que a Municipalidade busca, não o fim da greve, mas, tão somente, a obediência às cláusulas contratuais, bem como a continuidade do serviço de transporte público, que é direito essencial previsto na Constituição.

Desse modo, entendo pela competência da Justiça Estadual para apreciar o feito.

Superada tal questão, passo a análise do pedido de tutela de urgência.

Como cediço, a concessão de tutela antecipatória é medida de absoluta excepcionalidade, e, por consequência, vinculada à efetiva comprovação dos requisitos indispensáveis do *fumus boni iuris* - relevância dos motivos em que se assenta a inicial, sendo necessária a comprovação da verossimilhança das alegações através de prova inequívoca - e do *periculum in mora* - possibilidade de ocorrência



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Cível

de lesão irreparável ao direito se vier a ser reconhecido apenas na decisão de mérito.

A prescrição do art. 300 do Código de Processo Civil, diz que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso *sub oculis*, vislumbro perfeitamente cabível a medida pretendida, vez ser fato público e notório que houve paralisação total (100%) do serviço de transporte público, impedindo a sociedade do direito básico de se locomover na grande metrópole de Manaus. Como é sabido, o serviço de transporte é revestido de essencialidade, consoante assegura, inclusive, o art. 30, V, da Constituição Federal/88.

Destarte, tem-se como dever dos requeridos prestar o serviço de transporte com qualidade e eficiência, não podendo a coletividade ser privada de sua utilização, ou aguardar que este esteja disponível. Assim, a completa falha na prestação do serviço, na forma como está ocorrendo, fere a Carta Magna, além de, indubitavelmente, impor àqueles que dependem do transporte público para a sua locomoção, e à sociedade como um todo, prejuízos irreparáveis e imensuráveis.

E mais, ao paralisarem por completo o transporte coletivo na cidade de Manaus/AM, ferem letalmente o princípio da continuidade dos serviços públicos. Este princípio, também chamado de princípio da permanência, consiste, como cediço, na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestadas à população e seus usuários.

Nesta esteira, entende-se que o serviço público consiste na forma pela qual o Poder Público executa suas atribuições essenciais ou necessárias aos administrados. Portanto, o serviço de transporte, como atividade de interesse coletivo, não pode ser paralisado, necessitando ser perene e contínuo, em virtude dos enormes prejuízos acarretados aos seus usuários e a coletividade como um todo.

Impõem-se, pois, salientar, que as normas de ordem pública tutelam interesses maiores, os quais prevalecem sobre os interesses individuais das partes e não podem por estas serem afastadas. Em muitos casos, visam proteger a parte mais fraca na relação contratual, como é o caso do cidadão/usuário do serviço de transporte público.

Noutro giro, as normas administrativas devem ser interpretadas em prol da administração, mercê de impedir, no contrato administrativo, a alegação da *exceptio non adimplenti contractus* para paralisar serviços essenciais, sendo, aliás, inalcançáveis até mesmo pelo consagrado direito constitucional de greve.

De uma análise detida do pacto firmado entre o Poder Público Municipal e as empresas requeridas, facilmente se percebe que as cláusulas abaixo transcritas, constantes do contrato de concessão para prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, estão sendo descumpridas, pelas empresas concessionárias.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Cível

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DIRETRIZES: A concessão tem por diretrizes:

I – A eficiência na prestação dos serviços;

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO, DA PRORROGAÇÃO E DAS CONDIÇÕES PARA PRORROGAÇÃO: O prazo da CONCESSÃO é de 10 (dez) anos, a contar do recebimento da ordem de serviço pela Concessionária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A critério do Poder Concedente esse prazo pode ser prorrogado por igual período, desde que sejam integral e simultaneamente respeitadas:

II – a manutenção dos padrões mínimos de desempenho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE: Ao Poder Concedente caberão os seguintes direitos e obrigações:

XVI – zelar pela boa qualidade do serviço, observando a eficiência, regularidade, segurança, continuidade, conforto, atualidade, cortesia na prestação, modicidade tarifária e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA – DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA: A Concessionária caberão os seguintes direitos e obrigações:

III – manter em condições de pleno funcionamento os serviços delegados à sua responsabilidade.

IV – ter à sua disposição imóveis, equipamentos, máquinas, móveis, peças e acessórios, oficinas de manutenção e pessoal qualificado para apoiar a prestação dos serviços que lhe foram delegados.

XII – Responder pelo correto comportamento e pela eficiência de seus empregados e agentes, providenciando o uso de uniforme e porte de crachá indicativo de suas funções.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA INTERVENÇÃO: O PODER CONCEDENTE poderá intervir na CONCESSÃO com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, na forma do Capítulo IX da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Com a intervenção, o PODER CONCEDENTE poderá assumir total ou parcialmente os serviços objeto da CONCESSÃO, passando a controlar os meios materiais de que a CONCESSIONÁRIA se utiliza, assim entendidos os veículos, as garagens e as oficinas, pelo prazo necessário à normalização da operação dos serviços ou à subsequente declaração de caducidade do CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para fins de intervenção, considerar-se-à deficiência grave na prestação dos serviços, dentre outras, a ocorrência de qualquer das seguintes condições:

I – Redução superior a 20% (vinte por cento) das viagens das linhas vinculadas ao presente Edital;

II – Reiterada inobservância de itinerário ou frequências mínimas determinadas, salvo por motivo de força maior;



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Cível

III – Não atendimento de intimação expedida pelo Órgão Gestor no sentido de retirar de circulação veículo julgados sem condições adequadas para o serviço; e

IV – Descumprimento da legislação trabalhista por parte da Concessionária, de modo a comprometer a continuidade dos serviços.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A sugestão de intervenção será comunicada pelo Órgão Gestor de Transportes ao Prefeito de Manaus.

PARÁGRAFO QUARTO: Declarada a intervenção, no prazo de 30 (trinta) dias o PODER CONCEDENTE deverá instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar as responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa à CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO QUINTO: Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à Concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização, quando couber.

PARÁGRAFO SEXTO: Depois do início da intervenção o PODER CONCEDENTE não será responsável pelas obrigações da CONCESSIONÁRIA que se vencerem e que não puderem ser efetivamente comprovados quanto à certeza e liquidez, destinação, utilização, ocupação, localização e necessidade para a operação dos serviços, nem pelos vencidos antes do termo inicial da intervenção.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Na hipótese de intervenção, se o PODER CONCEDENTE se vir obrigado a arcar com algum gasto que exceda os valores utilizados para a manutenção dos serviços poderá executar a garantia deste CONTRATO, devendo restituir à CONCESSIONÁRIA alguma sobra ou cobrar a essa alguma falta.

PARÁGRAFO OITAVO: Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO a operação do serviço será devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

PARÁGRAFO NONO: A CONCESSIONÁRIA deverá manter válida e atualizada a garantia durante todo o período de vigência da CONCESSÃO.

Outrossim, não se pode olvidar na presente análise do dever do concessionário de responder pelo correto comportamento e pela eficiência de seus empregados e agentes (cláusula décima segunda, item XII).

Nessa mesma baila, ressalte-se ser de competência do Poder Concedente, nos termos estabelecidos no contrato, a intervenção na Concessão, com a finalidade de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, conforme trigésima segunda do contrato firmado com os réus.

Desta forma, visando resguardar direitos da coletividade, o pedido de tutela antecipada há de ser deferido, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil Brasileiro, porquanto suficientemente comprovados os requisitos necessários à



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Cível

concessão da medida requerida.

Ante o Exposto, em consonância com o parecer Ministerial,
DEFIRO O PEDIDO DA TUTELA ANTECIPADA.

Desta forma, determino aos demandados **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS – SINETRAM, AÇAÍ TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., GLOBAL GNZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA., VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., EXPRESSO COROADO LTDA., RONDÔNIA TRANSPORTES LTDA., VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA., AUTO ÔNIBUS LÍDER LTDA. e VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.**, que adotem tantas medidas quantas forem necessárias para garantir o funcionamento dos serviços delegados à sua responsabilidade, assegurando a regularidade, continuidade e eficiência de **60%** (sessenta por cento) da frota usualmente utilizada, adotando ações de contingência urgentes, sob pena de multa no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) por hora de paralisação.

O prazo de contagem para o início de aplicação da multa será de 03 (três) horas, para cada demandado, a partir do cumprimento da intimação, o que deverá ser certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.

A presente DECISÃO possui força de MANDADO JUDICIAL, podendo o Oficial de Justiça REQUISITAR/OFICIAR apoio policial Militar, bem como adotar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste, inclusive em domingos e feriados e nos dias úteis fora do horário do expediente, tudo nos termos dos artigos 212, § 2º e 214, II, do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, distribua-se, por sorteio, ao Juízo competente.

À Secretaria, para as providências devidas.

Manaus, 31 de maio de 2018.

Antonio Itamar de Sousa Gonzaga
Juiz de Direito Plantonista
Portaria 1.093/2018 - PTJ